



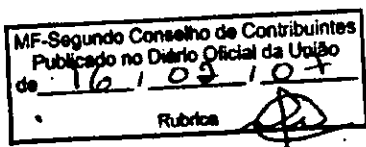
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

942

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

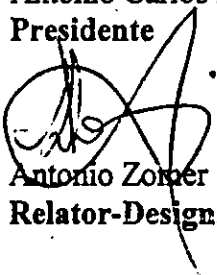
Recurso negado.

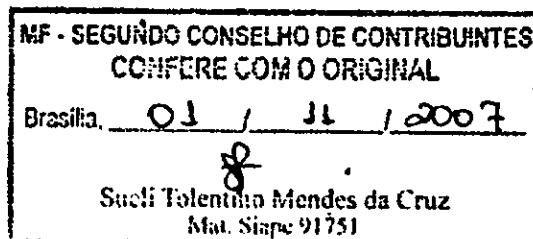
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01 / 11 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751
--

2º CC-MF Fl. 943

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI com base na Lei nº 9.779/98 e na IN SRF nº 33/99, relativo à aquisição de insumos no ano de 1999 e no 3º trimestre de 2001.

Conforme Parecer Fiscal de fls. 828/829, foi deferido valor inferior ao pleiteado, pois a contribuinte requereu a incidência da Selic nos valores a serem ressarcidos, o que não se admitiria pela legislação.

Inconformada, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, requerendo a incidência, em seu pedido, dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela SRF em seus créditos tributários, inclusive a Selic.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/07/2001 a 30/09/2001

*CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS COMPENSATÓRIOS.*

Não incidem correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI."

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, repisando as alegações antes efetuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 04 / 11 / 2007		944
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751		

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo.

Versa o recurso sobre a possibilidade de incidência de correção monetária no ressarcimento do IPI, questão já decidida por este Relator em outros julgamentos.

"IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995.

TAXA SELIC.

Em sendo a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um plus que exigiria expressa disposição legal para sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. Recurso provido em parte."

É entendimento pacífico nesta Câmara, pois, que, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito, como visto, foi reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros que o adotam, penso merecer uma maior reflexão. Tal necessidade decorre, ao meu ver, de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, conforme argutamente percebeu o ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no melhor e mais aprofundado estudo já publicado sobre a matéria¹, a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

"Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroida pelos efeitos da inflação. O

¹ In, Da Inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários, RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01 / 11 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Supte 91751

2º CC-MF

Fl.

945

índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se, que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.

A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central."

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, em que pese esta sua natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si, embutido e escamoteado, índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, garanta-se agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

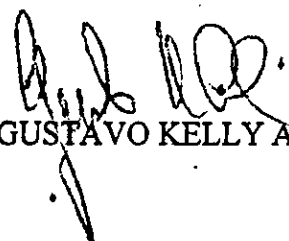
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 01 / 11 / 2007	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2º CC-MF
Fl.
346

No caso, trata-se, no entanto, de ressarcimento de créditos básicos e escriturais do IPI, razão pela qual entendo que deva ser concedida a correção monetária tão-somente para o período compreendido entre o pedido de ressarcimento e o efetivo reconhecimento do crédito, pois a contribuinte já poderia ter requerido o ressarcimento desde o nascimento do seu direito, ou seja, desde a aquisição dos insumos.

Deste modo, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da contribuinte para determinar a atualização monetária de seus créditos incentivados de IPI segundo e por aplicação analógica do disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, até a sua revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, quando a partir de então deverão incidir juros calculados pela taxa Selic, segundo e por aplicação analógica do disposto neste último dispositivo legal. A correção incidirá da data do pedido de ressarcimento até a data do reconhecimento definitivo de seu direito.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	FL.
Brasília, 01 / 11 / 2001	947
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sipe 91751	

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

A única matéria apreciada neste voto é a questão da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal."*

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 01 / 11 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF

Fl.

948

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela for estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida no tocante à não incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


ANTÔNIO ZOMER



Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Interessado : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Quando do retorno do presente processo a esta Segunda Câmara para fins admissibilidade do recurso especial, constatou-se que o Acórdão nº 202-17.163 (fl. 948) havia sido encaminhado à origem sem a assinatura do Relator-Designado Antonio Zomer.

Dessa forma, o citado conselheiro assinou o referido documento em 17 de outubro de 2007.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Sueli Tolentino
Sueli Tolentino
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/19/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI com base na Lei nº 9.779/98 e na IN SRF nº 33/99, relativo à aquisição de insumos no ano de 1999 e no 3º trimestre de 2001.

Conforme Parecer Fiscal de fls. 828/829, foi deferido valor inferior ao pleiteado, pois a contribuinte requereu a incidência da Selic nos valores a serem ressarcidos, o que não se admitiria pela legislação.

Inconformada, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade, requerendo a incidência, em seu pedido, dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela SRF em seus créditos tributários, inclusive a Selic.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE, é a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/07/2001 a 30/09/2001

**CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS COMPENSATÓRIOS.**

Não incidem correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI."

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, repisando as alegações antes efetuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo.

Versa o recurso sobre a possibilidade de incidência de correção monetária no ressarcimento do IPI, questão já decidida por este Relator em outros julgamentos.

"IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995.

TAXA SELIC.

Em sendo a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um plus que exigiria expressa disposição legal para sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. Recurso provido em parte."

É entendimento pacífico nesta Câmara, pois, que, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito, como visto, foi reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a (pretensa) dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros que o adotam, penso merecer uma maior reflexão. Tal necessidade decorre, ao meu ver, de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, conforme argutamente percebeu o ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no melhor e mais aprofundado estudo já publicado sobre a matéria¹, a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

"Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroida pelos efeitos da inflação. O

¹ In, Da Inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários, RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/1996

2º CC-MF
FL.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selic acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.

A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central."

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, em que pese esta sua natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si, embutido e escamoteado, índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, garanta-se agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

No caso, trata-se, no entanto, de ressarcimento de créditos básicos e escriturais do IPI, razão pela qual entendo que deva ser concedida a correção monetária tão-somente para o período compreendido entre o pedido de ressarcimento e o efetivo reconhecimento do crédito, pois a contribuinte já poderia ter requerido o ressarcimento desde o nascimento do seu direito, ou seja, desde a aquisição dos insumos.

Deste modo, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da contribuinte para determinar a atualização monetária de seus créditos incentivados de IPI segundo e por aplicação analógica do disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, observados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, até a sua revogação pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, quando a partir de então deverão incidir juros calculados pela taxa Selic, segundo e por aplicação analógica do disposto neste último dispositivo legal. A correção incidirá da data do pedido de ressarcimento até a data do reconhecimento definitivo de seu direito.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2000

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO ZOMER

A única matéria apreciada neste voto é a questão da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13409.000247/2001-74
Recurso nº : 128.616
Acórdão nº : 202-17.163

disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela for estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida no tocante à não incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

ANTONIO ZOMER